

prefeitura de
PORTO ALEGRE**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**Concorrência nº 15/2020**

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (16823626)

Pleiteia a impugnante a mudança do edital nos seguintes pontos:

- 1) Dos quantitativos inexequíveis em relação a mão de obra;
- 2) Da previsão de encargos sociais percentual inferior ao necessário;
- 3) Da necessidade de haver a separação clara da coleta de resíduos domiciliares da coleta de resíduos públicos - Capatazia;
- 4) Da exigência editalícia que só restringe a participação de licitantes e encarece os custos para a execução dos serviços;
- 5) Da impossibilidade de existir duas leis divergentes regendo a presente concorrência pública;
- 6) Da impossibilidade de existir requisitos baseados em norma revogada.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e após Nota Técnica 1149/2021 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 27/12/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, **é salutar registrar que as insurgências do impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

Isso porque, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho aos interessados na presente contratação.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, contrato emergencial 02/2021 - registro 492 (oriunda da DL 001/2021), justamente em razão da não conclusão do presente certame.** O Contrato emergencial informado foi assinado em 16/12/2021 com a seguinte cláusula de vigência:

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO E VIGÊNCIA

2.1 - O prazo de vigência contratual é de até **180 (cento e oitenta) dias** a contar da data especificada na "Ordem de Início dos Serviços". Havendo conclusão de processo licitatório para contratação regular do serviço, será rescindido o contrato a qualquer tempo, à medida que a empresa vencedora da licitação firmar contrato e receber a Ordem de Início dos Serviços.

2.2 A "Ordem de Início dos Serviços" será expedida de forma que os serviços iniciem na data de 19 de dezembro de 2021, dia imediatamente posterior ao fim do atual contrato emergencial, de forma a não haver descontinuidade na prestação dos serviços. É expressamente vedada a paralisação total ou parcial dos serviços por parte da Contratada. Ocorrendo paralisação parcial ou total dos serviços por parte da Contratada, poderá o DMLU assumir imediatamente a execução, operando os equipamentos utilizados pela Contratada, bem como o pessoal da Contratada, por conta e risco desta, ou ainda, determinar que outra empresa execute os serviços. O DMLU poderá, também, assumir a execução dos serviços independente de rescisão contratual, na hipótese da Contratada não conseguir deter eventual movimento grevista, legal ou não, que paralise ou reduza os trabalhos, operando imediatamente os equipamentos da Contratada com seu pessoal, por conta e risco desta.

2.1. DOS QUANTITATIVOS INEXEQUÍVEIS EM RELAÇÃO A MÃO DE OBRA

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 16833780, o qual transcrevemos:

O Projeto Básico que trata a presente licitação define, com exatidão, quantas equipes de coleta devem ser alocadas na prestação dos serviços contratados. Da mesma forma, o projeto básico determina, conforme o padrão de cada equipe, quantos coletores e motoristas devem compô-las. Desta forma, o dimensionamento do número de funcionários nos cargos de motoristas e coletores, que devem prestar serviço diariamente, é preciso e exato, não sendo admitido que, em nenhum momento no decorrer do contrato, hajam empregados em quantidade inferior ao estabelecido. Tais quantidades, estão expressas na tabela 5 do projeto básico.

Obviamente, é sabido que, pelo absenteísmo que existe no quadro funcional de qualquer empresa, devido a faltas, férias, licenças médicas, avisos prévios, etc., é necessário que a prestadora do serviço disponha em seu quadro de pessoal de um número superior de empregados, para garantir que o efetivo mínimo exigido no contrato seja mantido diariamente, permitindo que as equipes de coleta estejam completas e, desta forma, o serviço seja executado com a qualidade e os demais requisitos exigidos.

Tal necessidade está expressa no projeto básico, no seu item 5, sendo que este número extra de empregados, foi denominado ali de "efetivo reserva", o que seria o equivalente ao que a Impugnante está denominando "reserva técnica", conforme se verifica na transcrição de parte do item 5 do projeto básico, abaixo:

Os efetivos definidos na tabela 5 representam o quantitativo mínimo, por cargo/função, que a Contratada deverá dispor diariamente para operacionalização dos serviços. Não está expresso nesta tabela o efetivo reserva necessário à substituição de funcionários que se ausentarem ao serviço por qualquer motivo, seja por férias, afastamentos legais, ou ainda por faltas injustificadas.

Caberá à Contratada, de acordo com sua política de recursos humanos e considerando as características regionais de disponibilidade de mão-de-obra, definir o número de funcionários a serem contratados para garantir o efetivo mínimo exigido para a execução dos serviços.

Portanto, conforme consta no texto acima, é necessário e exigido no Projeto Básico que a prestadora do serviço disponha de uma "reserva técnica", ou "efetivo reserva", para suprir as ausências de funcionários que ocorrem quase diariamente.

Conforme é usual em orçamentos para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, é no cálculo das despesas com encargos sociais sobre mão-de-obra que estão contidos os custos com efetivo reserva. Desta forma, os quantitativos de empregados considerados nos orçamentos são exatamente aqueles necessários à execução do serviço, sem nenhum acréscimo por absenteísmo.

No entanto, nos encargos sociais sobre a mão-de-obra, estão incluídas as despesas com contratação de mão-de-obra excedente para suprir as ausências dos funcionários, nas hipóteses legais em que cabe ao empregador bancar o pagamento de salário do empregado ausente, quais sejam: férias, faltas justificadas, aviso prévio, licenças médicas de até 15 dias e outras licenças legais.

Na planilha de composição de custos, que acompanha o edital de licitação, estão previstos, no cálculo dos encargos sociais, os seguintes índices para cobrir tais ausências:

Férias Gozadas – 5,56% (excluído 1,39% equivalente a 1/3 férias)

Auxílio Doença – 1,66%;

Auxílio Acidente de Trabalho – 0,31%;

Licença Paternidade – 0,06%;

Faltas Justificadas – 0,82%;

Férias indenizadas – 5,55% (excluído 1,39% equivalente a 1/3 férias)

Tais índices estão incidindo sobre o valor do salário bruto de cada empregado acrescidos dos demais adicionais aos quais fazem jus, seja por trabalho insalubre, jornada extraordinária ou por trabalho noturno.

Ou seja, no orçamento das despesas mensais com mão-de-obra estão incluídas, de forma indireta, as despesas com substituição de empregados ausentes, o que seria o equivalente ao custo da "reserva técnica", como denominado pela Impugnante. Desta forma, tais despesas estão incluídas no preço unitário orçado.

Pelo que foi exposto, pode-se constatar que é inverídica a alegação da Impugnante de que há erro no dimensionamento dos recursos humanos necessários a execução dos serviços a serem contratados através da presente licitação.

A respeito dos argumentos apresentados pela Impugnante, de que na condição de atual executante do serviço, tem experimentado alto índice de absenteísmo entre os seus trabalhadores, cabe comentar que esta situação está mais relacionada à política de recursos humanos implementada pela Empresa do que por uma característica peculiar aos trabalhadores da região de Porto Alegre.

2.2. DA PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS PERCENTUAL INFERIOR AO NECESSÁRIO

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 16833780, o qual transcrevemos:

A impugnante comete um equívoco ao relacionar os itens de encargos sociais que remuneram a reposição de funcionários ausentes, quando deixa de levar em consideração as férias (gozadas e indenizadas).

Desta forma, como já exposto na resposta ao item anterior, os encargos que remuneram as ausências dos trabalhadores são os seguintes:

Férias Gozadas – 5,56% (excluído 1,39% equivalente a 1/3 férias) = 4,17%;

Auxílio Doença – 1,66%;

Auxílio Acidente de Trabalho – 0,31%;

Licença Paternidade – 0,06%;

Faltas Justificadas – 0,82%;

Férias indenizadas – 5,55% (excluído 1,39% equivalente a 1/3 férias) = 4,16%;

Total – 11,18%

Então, a diferença entre o excedente de pessoal que alega ter a impugnante, de 15,89%, para o percentual adotado nos encargos sociais, de 11,18%, passa a ser de 4,71%.

Esta diferença, conforme já exposto anteriormente, pode ser revertida com a implementação de uma política de recursos humanos mais qualificada.

Ademais, cabe esclarecer que os percentuais de encargos sociais considerados na planilha de custos do edital são adotados de acordo com o que estabelece o caderno "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares", publicada pelo TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Tais encargos são estabelecidos com base em dados setoriais e regionais obtidos do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Previdência.

2.3. DA NECESSIDADE DE HAVER A SEPARAÇÃO CLARA DA COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES DA COLETA DE RESÍDUOS PÚBLICOS - CAPATAZIA

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 16833780, o qual transcrevemos:

O objeto da presente licitação compreende a execução dos serviços de coleta domiciliar regular porta a porta e a execução dos serviços de coleta de resíduos públicos, que são aqueles resíduos provenientes dos serviços de limpeza urbana prestados pelo DMLU e dos descartes irregulares (focos de lixo).

O serviço de coleta domiciliar, por suas peculiaridades, é passível de ter um planejamento prévio, com a implantação de rotas e rotinas fixas.

O serviço de coleta de resíduos públicos, por sua vez, não é passível de ter rotas e rotinas planejadas, pois os serviços de limpeza urbana sofrem alterações constantes no seu planejamento e os descartes irregulares (focos de lixo) também não são permanentes, em pontos fixos.

O DMLU tem necessidade de contratar estes dois serviços e, por utilizarem equipamentos de especificação semelhantes e serem prestados nas mesmas regiões, torna-se mais conveniente e mais econômico contratá-los conjuntamente com a mesma empresa. Tal conveniência justifica-se pelos seguintes fatores:

- a) Otimização de utilização de veículos reserva, os quais podem ser compartilhados pelos dois serviços, acarretando em economia financeira;
- b) Aproveitamento dos mesmos recursos de apoio (garagem, estrutura administrativa, manutenção, etc.), resultando em economia financeira;
- c) Impossibilidade de haver conflitos entre empresas distintas na disputa pela coleta de um mesmo resíduo, considerando que ambas empresas prestariam serviços nas mesmas regiões;
- d) Minimização da possibilidade de fraudes na pesagem dos resíduos, considerando que o preço unitário (R\$/ton) das duas modalidades de coleta é o mesmo.

A respeito do alegado sobre a menor produtividade verificada nos caminhões utilizados na coleta de resíduos públicos, é necessário esclarecer que esta condição já é prevista no dimensionamento da frota. Devido à distribuição mais esparsa dos resíduos nas regiões de prestação de serviços destes veículos, e da necessidade de coleta imediata dos resíduos públicos após a realização das atividades de limpeza urbana, o fator que estabelece o dimensionamento da frota acaba não sendo, exatamente, a sua capacidade volumétrica.

No entanto, esta menor produtividade já está considerada no cálculo dos custos de execução do serviço, não cabendo alegações de que a futura contratada não seria devidamente remunerada pela sua prestação.

Por fim, cabe lembrar que é prerrogativa da Administração Pública estabelecer a forma que entende como mais adequada para a contratar a execução dos serviços que lhe competem, desde que obedecida a legislação pertinente.

As Licitantes, por sua vez, tem a prerrogativa de apontar e questionar possíveis irregularidades ou ilegalidades verificadas no edital de licitação e seus anexos. Tal prerrogativa não lhes compete o direito de definir a forma em que os serviços serão contratados.

2.4. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE SÓ RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES E ENCARECE OS CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 16833780, o qual transcrevemos:

A exigência de câmbio automático nos caminhões utilizados na coleta domiciliar porta a porta tem duas finalidades, a saber:

- 1) Proporcionar maior conforto e melhores condições ergonômicas aos motoristas, considerando que as peculiaridades deste serviço exigem constantes paradas e arrancadas dos veículos. Se os mesmos forem dotados de câmbio manual, necessitarão a constante troca de marchas, aumentando a possibilidade de ocorrência de lesões por esforços repetitivos nos membros superiores e inferiores dos trabalhadores.
- 2) Permitir a redução da quantidade de manutenções dos veículos e, conseqüentemente, assegurar maior disponibilidade da frota, considerando que a troca constante de marchas nos veículos, peculiares a este serviço, submete o sistema de câmbio a maior desgaste.

Para reforçar o que aqui está exposto, transcrevemos parte da matéria publicada no site "O Carreiro" (<https://www.ocarreiro.com.br/diferencas-transmissao-automatica-e-automatizada>):

As caixas automáticas têm nicho de mercado nos caminhões que fazem coleta de resíduos e em outros tipos de operação "anda-para" ou que necessitam de trafegar em velocidades muito baixas, como caminhão de trio elétrico, por exemplo.

Testes já demonstraram que caminhões com transmissão automática chegam a ter produtividade acima de 30% maior na operação de coleta de lixo, por exemplo, se comparados a outros com caixas manuais. Isso considerando operações sob semelhantes condições de percurso e turno de trabalho dos motoristas.

Não procede a alegação da impugnante de que a exigência de câmbio automático nos caminhões restringe a participação de empresas na licitação, pois privilegiaria um grupo de poucas empresas que possuem veículos com câmbio automático.

Aparentemente, a Impugnante não observou que o projeto básico exige que sejam utilizados veículos novos (sem uso anterior) no início do contrato. Esta condição coloca em condições de igualdade quaisquer empresas que venham a participar do certame, pois, qualquer empresa que venha a ser contratada deverá adquirir veículos novos.

2.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXISTIR DUAS LEIS DIVERGENTES REGENDO A PRESENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De imediato registramos e identificamos que o Edital da Concorrência nº 15/2020 indica expressamente o regime/legislação que será observada no Edital. Conforme imagem a seguir é facilmente identificável que será observada a Lei 8.666/93.



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000087778-7
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, aqui denominada somente COMISSÃO, da DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO - DLC/SMAP, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 1.300, 3º andar, Porto Alegre – RS, torna pública a CONCORRÊNCIA indireta, no regime de empreitada por preço unitário. O procedimento licitatório e o contrato que dele resultar obedecerão integralmente às disposições deste estipulado na Ordem de Serviço nº 003/2021, à Lei Municipal nº 3.876/1974 (Normas Gerais de Empreitada), ao Código de Defesa do Consumidor, instituído Federal nº 12.690/2012, Lei Complementar Municipal n.º 881/2020, Lei Municipal 12.827/2021 e demais legislações pertinentes à matéria, que as Licitantes do Edital e seus Anexos estão disponíveis no endereço eletrônico www.portoalegre.rs.gov.br/smf, no menu "Licitações e Contratos", submenu "Licitações", modalidade. A abertura da presente licitação se dará conforme descrito abaixo:

SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA

LOCAL: Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar, sala 301, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: DATA E HORÁRIO CONFORME AVISO DE ABERTURA.

Os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e a Proposta das Licitantes deverão ser entregues na data e hora determinados Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio, na Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar, sala 301, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

No caso de envio postal ou por empresa assemelhada, é de responsabilidade da licitante a entrega dos envelopes até a data e a hora determinados no aviso de abertura.

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Cabe informar, que o Município de Porto Alegre, não adota no momento em seus processos licitatórios a Lei 14.133/2021 e, quando toda a estruturação necessária para adoção da "nova lei de licitações" estiver ajustada os Editais do Município estarão informando tal situação.

A Ordem de Serviços nº 003/2021, que dispõe sobre os indicadores da situação econômico-financeira das empresas licitantes da Administração Direta e Indireta, foi assinada pelo Prefeito de Porto Alegre em 21 de maio de 2021 e a aplicação desta Ordem de Serviços deverá ser observada tanto nos editais de licitação que observarem como regra a Lei 8.666/1993, como nos futuros editais que vierem a utilizar a Lei nº 14.133/2021.

É importante registrar que a mencionada Ordem de Serviço já constava nos Editais 14194162 assinado em 01/06/2021 com publicação no DOPA (14344033) e Jornal Cidades (14423935) no dia 08/06/2021 e Edital 15346486 assinado em 26/08/2021 com publicação no DOPA (15370003) e Jornal Cidades (15373524) no dia 29/08/2021. Em nenhum momento houve qualquer manifestação dos licitantes, da Procuradoria do Município, dos órgãos de controle e nem mesmo dos licitantes, inclusive da IMPUGNANTE, quanto ao item agora mencionado, pois é evidente que a Administração NÃO está adotando combinação de regimes no Edital de Concorrência nº 15/2020.

2.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXISTIR REQUISITOS BASEADOS EM NORMA REVOGADA

A impugnante cita a revogação da Resolução CFC nº 563/1983 pela Resolução CFC 1330/2011 - DOU 22/03/2011, mencionada no item 5.4.2 - subitem constante da Qualificação Econômico-Financeira, mencionando tratar-se de vício insanável.

5.4. Qualificação Econômico-Financeira:

...

5.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme Resolução nº 563 de 28/10/83 e alterações, do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo contador responsável, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO III - Ordem de Serviço Municipal nº 003/2021**, integrante do presente Edital.

A primeira questão que se levanta é o que a Lei nº 8666/93 nos traz sobre a questão (apresentação do Balanço Patrimonial e DRE). Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de

falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Sobre a obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial em junta comercial. O Código Civil, Lei 10.406/2002, dispõe o seguinte:

Art. 1.181. **Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** (grifo nosso)
(...)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
(...)

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo nosso)

Também podemos citar o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

Quanto ao vício apontado pela impugnante, a Administração entende ser possível a Convalidação por tratar-se de Vício Sanável. Pode haver um entendimento geral de que a princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade e custo advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimento não foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a "teoria da convalidação dos atos administrativos". O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Resta, demonstrado claramente que a menção da "Resolução nº 563 de 28/10/83 e alterações, do Conselho Federal de Contabilidade", não impacta na forma de apresentação dos documentos de habilitação e propostas. Por último que a norma vigente do Conselho Federal de Contabilidade, Resolução CFC 1330/2021, não modifica a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, ou seja, que possuam registro na Junta Comercial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 23/12/2021, às 13:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 23/12/2021, às 13:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 23/12/2021, às 13:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16826397** e o código CRC **4D4BED27**.